



Câmara Municipal do Recife
Gabinete do Vereador Gilberto Alves

**Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária Nº
129/2019.**

ESTABELECE NORMAS
SUPLEMENTARES
RELATIVAS À ATUAÇÃO DOS
BOMBEIROS CIVIS NO
MUNICÍPIO DO RECIFE,
OBSERVADA A LEGISLAÇÃO
FEDERAL E ESTADUAL EM
VIGOR.

Art. 1º A atuação dos Bombeiros Civis no Município do Recife observará as regras, critérios e condições estabelecidas pela legislação federal que rege o exercício da profissão, bem como à normatização estadual aplicável e as disposições desta Lei.

Art. 2º Conforme disposto no art. 2º da Lei Federal 13.425, de 30 de março de 2017, o planejamento urbano do Município deverá contemplar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, respeitada em qualquer caso, a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no *caput* deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no *caput* deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público que pela sua destinação:

- I) sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou
- II) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.



Câmara Municipal do Recife
Gabinete do Vereador Gilberto Alves

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, o Prefeito poderá, por Decreto, conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria *in loco*, conforme no previsto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal 13.425, de 2017, e da normatização estadual aplicável.

Art. 3º As disposições do artigo 2º desta Lei aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o Poder Público Municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editada na forma do art. 2º da Lei Federal 13.425, de 2017;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio; e

IV – as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º da Lei Federal 13.425, de 2017.

§ 1º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade ao laudo referido no inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso IV do caput deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.



Câmara Municipal do Recife Gabinete do Vereador Gilberto Alves

§ 3º Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I – a capacidade e a estrutura física local;

II – o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III – os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O poder público municipal, no uso das prerrogativas de sua competência e sem prejuízo das atribuições e responsabilidades do Corpo de Bombeiros Militar, realizará fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas na legislação municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo a outras medidas pertinentes, observado o procedimento administrativo urbanístico próprio.

§ 2º A aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente do Município não elide a responsabilidade do infrator à vista da legislação estadual incidente.

§ 3º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior, nos termos previstos do art.5º, § 4º, da Lei Federal 13.425, de 2017.

Art. 6º o Poder Executivo, consideradas as peculiaridades locais e por ato motivado da autoridade competente, poderá determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio, a desastres e a segurança da população em geral.



Câmara Municipal do Recife
Gabinete do Vereador Gilberto Alves

Art. 7º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referente à sua autorização ou licença de funcionamento.

Art. 8º Os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviços deverão manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo poder público municipal e demais documentações exigíveis para seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife/PE., 14 de novembro de 2019.

GILBERTO ALVES

Vereador

JUSTIFICATIVA

A instituição da profissão de Bombeiros Civis se deu em 2009 através da Lei Federal 11.901, de 12 de janeiro daquele ano, motivada a iniciativa pelo suporte complementar ao trabalho dos Corpos de Bombeiros Militares. Posteriormente, em 2017, a Lei Federal 13.425 aprofundou o trato da matéria, viabilizando competências suplementares.

A ideia se mostra importante. É que os Bombeiros Civis podem prestar auxílio significativo ao Município, seja na prevenção desastres e acidentes – **como, por exemplo, nas brigadas antichamas** –, seja no suporte à fiscalização de estabelecimentos e locais públicos, em necessária parceria com as demais autoridades responsáveis.

Do ponto de vista da competência normativa, impõem-se duas ordens de consideração.



Câmara Municipal do Recife Gabinete do Vereador Gilberto Alves

Em primeiro lugar, a Proposição não ofende a iniciativa privativa do Prefeito, podendo ser apresentada pelo Vereador signatário (LOMR, art.26, caput ¹).

Mais ainda, todas as disposições articulares estão em estreita consonância com a legislação federal de regência, bastando, a comprová-lo, as sucessivas remissões aos dispositivos da Lei Federal 13.425/2017, cuidado que afasta qualquer possível alegação de violação à competência constitucional da União para legislar sobre profissão, respeitados, mais, todos cânones da Lei federal 11.901/2009.

Tome-se ainda em linhas de conta que é a própria Lei Federal 13.425/2017 que, em seu **art. 7º, caput**, concede ao **Município competência suplementar** para o trato das questões afeiçoadas à sua realidade².

Neste ponto específico, incidem, conjugada e harmonicamente, as cláusulas constitucionais retratadas no art. 30, I (interesse local) e II (suplementação de legislação federal) da Constituição da República.

¹ Art. 26 A iniciativa das lei complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2007)

² Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei **serão suplementadas por normas** estaduais, **municipais** e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada um ente político.

Anote-se, em acréscimo, que **não há criação de gasto ou aumento de despesa** para o Executivo, tampouco apontamento de novas competências ou instituição de órgãos na Administração Pública. Os órgãos competentes para supervisionar o cumprimento da Lei são aqueles que já possuem autorização legislativa nos termos da legislação em vigor e sua regulamentação.

Considere-se, todavia, que a obrigatoriedade de contratação por parte do Poder Executivo de Bombeiros Civis, constante tanto do PLO 129/2019 quanto no substitutivo que lhe segue apenso representam efetivo gasto para o Executivo. Daí o novo conteúdo emprestado à matéria que ora se apresenta, de modo a evitar controvérsia jurídica futura.

Essas as considerações que me motivaram a submeter a atual Proposição a essa Egrégia Casa Legislativa e aos eminentes Pares, de modo a vê-la acolhida afinal pelos ilustres colegas parlamentares, reiteradas as



Câmara Municipal do Recife
Gabinete do Vereador Gilberto Alves

homenagens do subscritor.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife/PE., 14 de novembro de
2019.

GILBERTO ALVES

Vereador